

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 73, de 2021)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, a seguinte redação:

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Estados e o Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população, para editais voltados a produções audiovisuais.

II - 35% (trinta e cinco) para as capitais estaduais, o Distrito Federal e os municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes que não sejam capitais estaduais, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

Parágrafo único. Os percentuais de rateio do FPM Interior e do FPM Reserva dos Estados sem Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes serão atribuídos às respectivas capitais estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A Justificação do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, reconhece que os municípios com até 200 mil habitantes não devem receber recursos diretamente da União para o apoio do setor audiovisual, visto que existe concentração das salas de cinema e da produção cinematográfica, salvo filmagens, nos municípios mais populosos. O art. 5º da proposição, contudo, efetua a exclusão contrária, ou seja, dos municípios com mais de 200 mil habitantes.

SF/2/1774.05922-59

A presente emenda efetua três alterações nesse artigo da matéria. A primeira modificação trata de retificar a forma numérica do montante previsto no *caput* a ser repassado aos entes subnacionais, para manter a paridade com o montante grafado corretamente por extenso. O segundo ajuste resgata o teor da Justificação para o inciso II, beneficiando os municípios mais populosos que não são capitais estaduais.

Por fim, a terceira mudança é uma consequência da anterior determinando que os percentuais de rateio do FPM Interior e do FPM Reserva dos estados sem municípios com mais de 200 mil habitantes serão atribuídos às respectivas capitais estaduais. Tal regra é imprescindível para a clareza da distribuição de recursos entre os municípios, pois há estados com municípios que recebem recursos do FPM Interior ou do FPM Reserva, mas sem municípios do interior com mais de 200 mil habitantes. Sem a nova regra, haveria uma lacuna na distribuição dos valores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

